

Processo: 2869/2021

Demandante: A

Demandada: B

Resumo: 1. A legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto em contradizer o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (n^{os} 1 e 2 do art^o 30^o do CPC);

2. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação jurídica, tal como configurada pelo autor (n^o 3);

3. A legitimidade material ou substantiva implica a verificação, em concreto, de uma relação jurídica entre as partes, e está diretamente relacionada com o mérito da causa;

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1.A Demandante formalizou no dia 25 de Novembro de 2021, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra a Demandada nos termos da qual vem peticionar o reembolso do montante pago pela reserva de alojamento (€1.740).

Alega,

- ✓ Em Julho de 2021 fez, através da plataforma *Booking*, uma reserva de alojamento, para o período de 31/07 a 07/08, de uma casa de férias “*house with 4 bedrooms in Pedra do Ouro with wonderful sea view enclosed garden and WIFI 400m from the beach*” da responsabilidade da X, e morada na Nazaré
- ✓ A reserva foi efetuada para 7 pessoas
- ✓ Depois do *check-in* num parque de campismo da propriedade da mesma empresa e depósito de €200 (caução), chegados à casa, verificaram que não correspondia minimamente ao que seria expectável, considerando o preço – quase €250/noite, no total de €1740
- ✓ Contactaram uma pessoa responsável, com intenção de encontrar uma solução, uma vez que a casa não tinha condições: estava suja e com cheiro a mofo, velha e sem o mínimo de comodidades
- ✓ A responsável que contactaram disse que podiam cancelar e que seria feito o reembolso do valor pago
- ✓ Saíram, foi devolvida a caução e ficaram a aguardar o reembolso

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n^o 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

- ✓ Trocaram mails e alegaram que o atraso se devia a conversações com a empresa mediadora da transação, mas que o reembolso seria efeito
- ✓ Depois de um mail a confirmar o reembolso, recebeu um outro em que a administração não autorizava o reembolso
- ✓ Saíram da casa convencidos do reembolso, fizeram um novo investimento em férias, perderam um dia de férias e tiveram de procurar outro alojamento

Juntou: confirmação da reserva de €1.740, entre 31 de Julho e 7 de Agosto (3472.633.784), comunicações trocadas com vista ao reembolso do valor pago pelo alojamento (fls 3 a 10).

1.2.A Demandada, respondeu à reclamação, e alegou:

Conforme informação da publicação efetuada na plataforma que publicita o arredamento, em caso de cancelamento da reserva, o custo total será cobrado

Não há devolução de qualquer quantia no caso de cancelamento da reserva

E, a não ser considerado, alega que o fundamento é falso, não passando de pretexto para ser devolvida a quantia que sabe não ter direito

O imóvel está publicitado com descrição e imagens na plataforma *booking*, tendo a reclamante pleno conhecimento do estado em que o imóvel se encontrava e o preço a pagar

Ao proceder à reserva aceitou pagar o preço do imóvel no estado em que se encontrava

Não corresponde à verdade que cheirasse a mofo ou estivesse sujo, e a casa é a que consta do anúncio publicitado; e, “minimio de condições” constitui um conceito subjetivo

As condições do imóvel eram as que constavam da página *booking* e das quais a reclamante teve prévio conhecimento

Não passando a reclamação de um pretexto para ser ressarcida de quantia que sabe não ter direito e após o *check-in* encontrou outro espaço a preço inferior e, conclui, não assiste razão à reclamante.

E, contestou, alegando que a descrição sob a epígrafe “*Observatório de Economia Gestão de Fraude*”, é subscrita por pessoa que desconhece, aceita ter efetuado o *check in* da reserva, mas não assumiu a celebração do contrato – motivo pelo qual se se considera parte ilegítima.

Alega, à cautela, que a reserva menciona o facto de que em caso de cancelamento o custo total será cobrado e não aceita a falta de condições do alojamento e que é da responsabilidade do *booking* a publicitação do imóvel, preço, descrição e fotografias.

1.3 A Demandante juntou, ainda, com vista ao julgamento, Crónica no Observatório de Economia e Gestão da Fraude Print, com informação da reclamação relativa à casa, notando que se pode observar a disponibilização da casa para reserva sob designações, descrições e preços diferentes, e fotos do alojamento.

B - Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º). Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal.

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos consumidores, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (até €5.000) – nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho, na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (nºs 1 e 2 do artº 296º e nº 1 do artº 299º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €1.740 (mil, setecentos e quarenta euros), correspondente ao valor do benefício pretendido pela Demandante na sua reclamação, junto da Demandada e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (artº 6º do Regulamento).

Ainda, conforme o Regulamento do CNIACC (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro), e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da LAV).

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

2. Da ilegitimidade da Demandada

Veio a Demandada, em sede de contestação, alegar a sua ilegitimidade no âmbito deste processo, por não ter celebrado qualquer contrato com a Demandante.

Assume que, na sua morada, a Demandante foi recebida para efetuar o *check-in*, através de um seu funcionário, e que acompanhou a Demandante ao imóvel arrendado.

Alega que quem publicita os imóveis é a plataforma *booking*, entidade que devia ter sido demandada.

Ora, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se exprime pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha – é que dispõe o nº 1 e 2 do artº 30º do CPC.

Resulta da reserva do alojamento que a visualização, alteração ou cancelamento da reserva *on line* é efetuada através da plataforma.

No entanto, da mesma, consta, ainda, que *“caso tenha questões relacionadas com a propriedade, pode contactar “house with 4 bedrooms in Pedra do Ouro ...”* – cfr. fls 4.

Por outro lado, os contactos efetuados pela Demandante, com vista ao reembolso foram estabelecidos com uma entidade designada de X, com morada na Nazaré.

A Demandante na sua reclamação assume que a propriedade da casa é da X.

Do processo não resulta qualquer contacto com a Ah Pinhal do Rei, Lda, entidade jurídica distinta daquela (X).

Atente-se, agora, aos conceitos de legitimidade processual passiva e legitimidade substantiva. Aquela, afere-se pelo disposto no artº 30º, supracitado, nomeadamente pelo interesse direto em contradizer o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação, nomeadamente do reconhecimento dos efeitos da procedência da ação.

Assim, a ilegitimidade processual verificar-se-ia se houvesse divergência entre a pessoa identificada pelo autor e a que foi chamada.

Ilegitimidade material substantiva, procede mediante a constatação da inexistência de uma relação jurídica entre as partes, análise que respeita ao mérito da causa.

Atente-se no Acórdão do STJ nº 5297/12.0TBMTS.P1.S2 de 18.10.2018:

“I - A legitimidade processual, constituindo uma posição do autor e do réu em relação ao objecto do processo, afere-se em face da relação jurídica controvertida, tal como o autor a desenhou.

II - A legitimidade material, substantiva ou “ad actum” consiste num complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa.

III - A cessão de créditos define-se como um contrato pelo qual o credor transmite a terceiro, independentemente do consentimento do devedor, a totalidade ou uma parte do seu crédito, traduzindo-se na substituição do credor originário por outra pessoa, mas sem produzir a substituição da obrigação antiga por uma nova, mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional, com a única modificação subjectiva que consiste na transferência do lado activo da relação obrigacional.

IV - A cessão da posição contratual distingue-se da cessão de créditos, pois que, ao contrário desta, tem por conteúdo a totalidade da posição contratual, no conjunto dos seus direitos e obrigações, transferindo-se para o terceiro cessionário os direitos e obrigações indissociáveis da posição contratual do cedente.

V - Verifica-se a excepção peremptória de ilegitimidade substantiva, que conduz à absolvição do pedido, quando alguém se arroga titular de uma relação jurídica material, que se vem a demonstrar não existir.”

Ora, a Demandante assumiu, em sede de reclamação que a propriedade da casa era da X. E, assumiu também, que quem lhe entregou as chaves ou fez o check-in era da mesma empresa – o que não se demonstra.

Em momento algum do processo, ou da reclamação, existe alegação (ou prova) da celebração de um contrato com a aqui Demandada B.

Vejam-se as comunicações de fls 5 e 7, de 10.09.2021, 23.08.2021, subscritas pela gerência da X.

E, da Demandada à X (10.09.2021) – fls 9.

Tudo em vista do reembolso no âmbito do contrato antes celebrado.

Termos em que se constata que a Demandada, B, não é parte numa relação jurídica estabelecida com a Demandante – pelo que, é parte ilegítima na presente ação.

A ilegitimidade é uma excepção perentória, que importa a absolvição total ou parcial do pedido e consiste na invocação de factos que impedem, modificam ou extinguem o efeito jurídico dos factos articulados pelo autor (nº 1 e 3 do artº 576º do CPC).

O tribunal conhece oficiosamente das excepções perentórias cuja invocação não torne dependente da vontade do interessado (artº 579º).

C – Decisão

Termos em que se julga

- a) provada e procedente a exceção perentória, de conhecimento oficioso, da ilegitimidade material ou substantiva da Demandada, e em consequência
- b) se decide absolver a Demandada **B** do pedido contra ela formulado pela Demandante **A**, nos termos dos artºs 576º, nºs 1 e 3 e artº 579º, ambos do CPC.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 13 de Junho de 2022

Margarida Granwehr de Sousa